



Visão do Direito



Gabriel Ramos

Advogado no QVQR advocacia, mestre em direito tributário e especialista em direito tributário

A compensação de prejuízos fiscais na extinção da pessoa jurídica

Em 23/05/2025, o STF iniciou a análise da Repercussão Geral do Tema nº 1401, que trata da constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica. No caso, a Suprema Corte, ao analisar o RE 1425640/RS, decidiu por unanimidade que há repercussão geral na matéria.

A atual regra que impõe uma limitação legal para compensação de prejuízos fiscais desses tributos foi instituída pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, que determinam que o contribuinte detém o direito de amortizar, no ano-calendário subsequente, até 30% do lucro líquido apurado. No passado, contribuintes foram ao Judiciário questionar a constitucionalidade dessa limitação.

A controvérsia chegou ao STF através do RE nº 591340. Em 2019, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da norma. Contudo, ficou expressamente estabelecido

naquele julgamento que tal decisão não seria automaticamente aplicada nas hipóteses em que a pessoa jurídica estivesse extinta.

Há uma diferença clara entre as teses. No caso da pessoa jurídica que permanece em atividade, a “trava de 30%” impõe ao contribuinte um teto, ficando resguardado o seu direito à compensação de qualquer saldo remanescente nos anos-calendários subsequentes. Assim, não há uma restrição ao total a ser compensado, mas mero diferimento ao longo do tempo.

Esse raciocínio não é observado quando da pessoa jurídica extinta. Nessa hipótese, a empresa não possui resultados vindouros, o que impossibilita a compensação de qualquer saldo remanescente. Assim, a “trava de 30%” deixa de meramente dirimir os efeitos da compensação ao longo do tempo, tornando-se limitação ao direito do contribuinte de compensar esses valores.

Nos últimos anos, alguns casos desse tema chegaram ao Supremo. Contudo, na maioria

destes, o STF decidiu de forma contrária aos interesses dos contribuintes, afirmando que a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais seria um benefício fiscal, passível de ser concedido ou suprimido pelo Poder Público.

Pude escrever sobre o tema em duas oportunidades. Nesses textos, defendi a inconstitucionalidade da aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais, na hipótese de extinção da empresa, a partir de alguns argumentos:

(i) A compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas não é benefício fiscal, mas direito do contribuinte que decorre da interpretação da materialidade tributável do IRPJ e da CSLL;

(ii) Sustentar o contrário provocaria um alargamento inconstitucional no critério material da regra matriz desses tributos, já que seria onerado o patrimônio do sujeito passivo, e não sua renda ou lucro;

(iii) Seriam violados os princípios da capacidade contributiva e da igualdade, na medida

em que contribuintes com receitas idênticas pagariam quantidades distintas à título de tributo;

(iv) Essas apontadas violações ao texto constitucional não são reflexas, mas sim diretas, por afronta aos arts. 153, III, e 195, CF;

(v) Ainda que se tratasse de um benefício fiscal concedido aos contribuintes, a possibilidade de se compensar integralmente no caso da pessoa jurídica extinta é interpretação literal extraída da norma posta, e não interpretação extensiva.

Nesse sentido, espera-se que o STF retifique o entendimento que vem adotado nos casos que chegaram à Corte até o momento. Como guardião da Constituição, o Supremo deve prezar pela interpretação do texto constitucional que guarde maior eficácia, segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais. No presente caso, essa atuação deve garantir aos contribuintes o direito à compensação integral de seus prejuízos fiscais e bases negativas já apurados no balanço de extinção da pessoa jurídica.

Visão do Direito



Renato Rocha

Advogado e fundador do projeto Justiça Para Todos

Cobrança de dívida prescrita não é negociação, é violação de direitos

A cobrança de dívidas prescritas é tema recorrente no Judiciário brasileiro e continua gerando debates sobre seus limites jurídicos, especialmente quando se trata da exposição do devedor em plataformas como Serasa Limpa Nome. A prescrição de uma dívida implica na perda do direito de ação do credor para cobrar judicialmente o débito. Contudo, isso não significa a extinção da obrigação em si. A dívida ainda existe no plano moral e financeiro, mas não pode mais ser exigida de forma coercitiva pelo Judiciário. Ainda assim, há práticas que tensionam esse entendimento e colocam em xeque os direitos fundamentais dos consumidores. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a inclusão de um devedor em uma plataforma de negociação de dívidas não configura, por si só, uma forma de cobrança indevida, mesmo que o débito esteja prescrito. Para o STJ, trata-se de uma simples oferta de

acordo que não implica coação ou exposição vexatória. No entanto, é preciso refletir se essa suposta “simples comunicação” não representa uma tentativa de driblar os efeitos jurídicos da prescrição.

O Código de Defesa do Consumidor assegura que nenhuma prática pode ofender a dignidade do consumidor ou lhe causar constrangimento indevido. Ao receber mensagens insistentes, em tom de urgência ou com vocabulário ambíguo, o consumidor pode sentir-se pressionado a quitar uma dívida sobre a qual o ordenamento já reconhece não haver mais exigibilidade judicial. Isso é ainda mais grave quando essas comunicações induzem ao erro, sugerindo que o não pagamento da dívida pode gerar sanções ou bloqueios. Não é raro que pessoas com menos conhecimento jurídico acabem pagando débitos prescritos acreditando que terão seus nomes negativados novamente ou que sofrerão outras consequências legais.

Há um desequilíbrio evidente nessa relação.

Do ponto de vista da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais e consumeristas, a insistência em comunicar dívidas prescritas sem esclarecer adequadamente sua natureza pode caracterizar abuso. O credor que omite o fato da prescrição e apresenta a dívida como exigível ou urgente incorre em prática desleal, ainda que se escude no argumento de que apenas está oferecendo uma oportunidade de negociação. Além disso, algumas decisões judiciais têm reconhecido que esse tipo de abordagem configura dano moral, sobretudo quando se observa reincidência e ausência de transparência. Não se trata de negar o direito do credor de registrar o valor como perda e tentar reaver, por meios lícitos, parte do montante. Mas, sim, de reconhecer que há limites éticos e legais nesse esforço. A cobrança não judicial de dívida prescrita exige o máximo de clareza, sob pena de transformar a liberdade contratual em instrumento de opressão.

É importante destacar que a prescrição é um instituto de ordem pública e está diretamente ligada à segurança jurídica. Permitir que credores continuem abordando consumidores sem os devidos cuidados, mesmo após a prescrição, esvazia o sentido dessa garantia. A mera exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos não é suficiente se, na prática, ele segue exposto a cobranças indiretas que ameaçam sua tranquilidade. O respeito à prescrição protege não apenas o devedor, mas também o próprio sistema jurídico, garantindo previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações econômicas. O Judiciário deve continuar vigilante para evitar que a cobrança de dívidas prescritas se torne um atalho para práticas abusivas disfarçadas de negociação amigável. O equilíbrio entre o direito do credor e a proteção do consumidor exige mais do que formalidades. Requer transparência, ética e, sobretudo, respeito à lei.